



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



100
✓

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL 153/2019
Processo 20310/2019
Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a aquisição de bancos e conjuntos de mesa e banco para a renovação dos espaços da Praça Daltro Filho, Praça Júlio de Castilhos e Praça Prefeito Jayme Lago e eventual substituição nas demais áreas públicas, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social, com recursos próprios.

O presente pregão teve início às treze horas e trinta minutos do dia 13/11/2019, na sala da Comissão Permanente de Licitações, sendo que se credenciaram três empresas, sendo elas: 1) CONCREARTE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, 2) DISBRAPLAC LTDA, e 3) MILTON JOSÉ BOROSKI & CIA LTDA – EPP.

Houve intenção de recurso por parte da empresa DISBRAPLAC LTDA, que aduziu que a Certificação da madeira Itaúba emitida por órgão ambiental competente (item 7, sub item 7.1, alínea “i”) da empresa vencedora do Lote 1 não está em conformidade com a norma editalícia.

Após análise da documentação das empresas vencedoras pela Comissão Permanente de Licitações - Lote 1 - MILTON JOSÉ BOROSKI & CIA LTDA – EPP, e Lote 2 - CONCREARTE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, o processo foi encaminhado no dia 13 de novembro de 2019 para as Gestoras Técnicas, Arquitetas e Urbanistas Alana Martina Kipper e Mariele Araldi, para análise da documentação específica e parecer, conforme alínea “i” Certificação da madeira Itaúba emitida por órgão ambiental competente, do item 7, do Edital.

Realizada a análise e retorno do processo em 18 de novembro de 2019, as Gestoras Técnicas decidiram que a empresa MILTON JOSÉ BOROSKI & CIA LTDA – EPP restou inabilitada por apresentar o documento exigido na cláusula 7, alínea “i”



Certificação da madeira Itaúba emitida por órgão ambiental competente, em desconformidade com as exigências do Edital.

Dessa forma, diante da inabilitação da empresa MILTON JOSÉ BOROSKI & CIA LTDA – EPP (parecer fls. 141/142), em 21 de novembro de 2019 foi realizada a abertura do envelope da documentação da empresa classificada como 2ª colocada no Lote 1, DISBRAPLAC LTDA (fl. 157). Por conseguinte, após análise da documentação fiscal por parte da Comissão Permanente de Licitações, no mesmo dia o processo foi encaminhado novamente às Gestoras Técnicas para análise da documentação específica (item 7, sub item 7.1, alínea “i”), da nova empresa vencedora.

Após análise das Gestoras Técnicas, o processo retornou dia 25 de novembro de 2019, sendo que as mesmas decidiram que a empresa DISBRAPLAC LTDA restou habilitada por apresentar a certificação da madeira emitida por órgão ambiental de acordo com as exigências do Edital.

Realizada a habilitação da empresa vencedora (fls. 164/165), foi aberto o prazo recursal previsto no art. 109, I “a”, da Lei 8.666/93, em 26 de novembro de 2019, sendo que a empresa MILTON JOSÉ BOROSKI & CIA LTDA – EPP interpôs recurso contra sua inabilitação.

Em síntese, a empresa MILTON JOSÉ BOROSKI & CIA LTDA – EPP aduziu que:

- A administração fica estritamente vinculada ao edital, e que ao decidir pela inabilitação da Recorrente, sob o argumento de que a certidão ambiental da madeira apresentada pela empresa então vencedora não condiz com o exigido no Edital em relação à peça descrita, vai de encontro ao que exige o item 7.1, alínea “i”, isto porque em nenhum momento está escrito que a certificação deveria ser da PEÇA ESPECÍFICA DE MADEIRA. Ao contrário, está unicamente exigindo a certificação da MADEIRA ITAÚBA;
- Exigir certidão de peça específica quando o edital assim não prevê, é infringir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Não



podendo a Administração Pública ampliar a abrangência de um documento, quando assim não especifica o edital;

- As peças de madeira VIGA, constantes na certidão ambiental apresentada pela Signatária, poderão ser refiladas para a confecção nas dimensões da peça exigida no edital para a construção dos bancos licitados, sem que seja perdida a origem legal da madeira itaúba;
- Além de ir contra exigência do Edital, a Administração Pública age com formalismo exagerado quando pauta sua decisão no tocante ao tipo de peça de madeira e não a qualidade da madeira em si ao analisar a certificação ambiental em relação ao Edital;
- A não certificação da peça específica da madeira para montagem dos bancos, quando assim o edital não exige, não irá prejudicar o ente público, tampouco desqualificar a origem legal da madeira a ser utilizada pela Recorrente;
- Inabilitar a empresa signatária em virtude de exigência não contida no edital, além de ilegal, é contrário até mesmo ao princípio da economicidade e interesse público;
- Quanto à certificação apresentada pela empresa vencedora, DISBRAPLAC LTDA, em razão da inabilitação da Recorrente, apresentou certificação ambiental de peça de madeira Itaúba, denominada sarrafo.
- Sarrafo também é peça diversa daquela descrita no edital, além de ser inferior em comparação àquela peça certificada pela Recorrente (viga). Tanto que a NBR 7203/1982, citada pelas Gestoras do Contrato ao fundamentar a habilitação da segunda colocada, não refere a peça SARRAFO;
- A empresa DISBRAPLAC LTDA deve ser considerada inabilitada, pelo não atendimento do item 7, alínea i, do edital;
- Cita em suas razões jurisprudência do TCU e artigos da Lei 8666/1993;

Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso, a fim de ser habilitada a Signatária no Processo nº 20310/2019, Pregão Presencial nº 153/2019,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS

ERECHIM
100 ANOS
Aqui é nossa casa!

considerando como regular a certificação da madeira Itaúba por órgão ambiental, apresentada pela Signatária, em atendimento ao item 7, alínea “i”, do Edital. E, alternativamente, postula pela inabilitação da empresa DISBRAPLAC LTDA.

Os autos foram remetidos em 06 de dezembro de 2019 às Gestoras Técnicas, para análise e posição quanto ao recurso apresentado.

É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que foi interposto tempestivamente.

Inicialmente, cabe salientar que a análise da documentação de cunho técnico apresentada pelas empresas participantes e o apontamento dos aspectos que levam a habilitação ou inabilitação destas é feita por profissionais especializados, designados pelo poder executivo. A Pregoeira e sua Equipe de Apoio, somente se amparam nas decisões por eles proferidas, portanto, remeteram o recurso às Gestoras Técnicas em 06 de dezembro de 2019, para análise e parecer referente às razões ora apresentadas. Logo, segue manifestação conforme fl. 179 do processo, das Arquitetas Alana Martina Kipper e Mariele Araldi, bem como do Secretário Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social, Sr. Vinícius Anziliero, nos termos transpostos a seguir:

“Em análise às RAZÕES DO RECURSO, Protocolo 646/19, da empresa MILTON JOSÉ BOROSKI & CIA LTDA – EPP, CNPJ 95.121.927/0001-96, as Gestoras do Contrato e Município de Erechim aceitam as razões expostas e habilitam a empresa citada.”

No caso em tela, conforme exposto no Parecer Técnico das Gestoras Contratuais, denota-se que estas, após análise técnica, em 07 de janeiro de 2020,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



apresentaram o parecer supracitado com a ratificação do Secretário Municipal de Obras, onde opinam pela habilitação da empresa MILTON JOSÉ BOROSKI & CIA LTDA – EPP, que em um primeiro momento foi inabilitada, porém, em fase recursal, após nova e detalhada análise das Gestoras Técnicas da documentação específica, estas verificaram que a empresa atendeu ao exigido no edital, decidindo pela sua habilitação.

É conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública.

Sabe-se que de cada análise realizada é necessária a observância de diversos princípios da licitação, dentre estes, o Princípio da Razoabilidade, Proporcionalidade e Economicidade. Pois bem, o *Princípio da Razoabilidade* objetiva a cessação de arbitrariedades/discricionariedades realizadas pelo Poder Público, o qual encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é sensato.

Nesse sentido, a renomada autora Fernanda Marinela nos ensina que (2012, p. 52),

O princípio da razoabilidade não visa substituir a vontade da lei pela do julgador, visto que cada norma tem uma razão de ser. Entretanto, ele representa um limite para a discricionariedade do administrador, exigindo uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade legal do outro. Agir discricionariamente não significa agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. A lei não protege, não escampa condutas insensatas, portanto, terá o administrador que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal.

A Constituição da República, com a Emenda Constitucional 45, veio consagrar o princípio da Razoabilidade como um corolário dos julgamentos do Poder Judiciário, seguindo a tradição do Pacto de San José da Costa Rica, e com estas influências o inciso LXXVIII do Art. 5º da Carta Magna passou a vigorar com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS

ERECHEM
100 Anos
Aqui é nessa casa!

seguinte redação: "...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável** duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Razoabilidade também pode ser encontrada no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso IV); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX).

O princípio da razoabilidade é um dos grandes instrumentos para evitar abusos na atividade administrativa. Esse princípio é uma decorrência natural do princípio da legalidade: mesmo existindo uma decisão desarrazoada da administração pública, tanto o poder judiciário como a própria atividade administrativa podem anular este ato administrativo irracional.

Luís Roberto Barroso ensina que o Princípio da Razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando não houver adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha.

Ainda, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

"...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que



liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada".(Celso Antônio, 1998, p.66)

Isso significa que, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao *Princípio da Proporcionalidade*, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade". (Celso Antônio, 1998, p.68)

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador observar o *Princípio da Economicidade*, no tocante, Marçal Justen Filho, assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)

Dessa forma, em obediência ao *Princípio da Vinculação ao Edital*, entende-se que a Recorrente esteja/seja habilitada no certame, tendo em vista que cumpriu com todas as exigências solicitadas.

Por fim, resta evidente que não há motivos que levem a inabilitação da empresa, pelas considerações feitas acima, não havendo prejuízo a esta Municipalidade em habilitar a Recorrente, por tratar-se o mérito do recurso de cunho



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS

ERECHIM
100 Anos
Aqui é nossa casa!

técnico e valendo-nos da manifestação formal favorável por parte das Gestoras Técnicas do contrato, com anuência do Secretário Municipal de Obras, entendemos que as alegações trazidas pela empresa Recorrente devem prosperar e, portanto, damos provimento ao recurso apresentado.

Dispositivo

Ante o todo acima aludido e valendo-se do auxílio prestado pelas Gestoras Técnicas, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MILTON JOSE BOROSKI & CIA LTDA – EPP**, **HABILITANDO-A** no certame.

Erechim, 14 de janeiro de 2020.


Letícia dos Santos Prativiera
Pregoeira Oficiala


Tífani Dagostini


Roberta Bonatti

Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS

1918
ERECHEM
100 Anos
Aqui é nossa casa!

Pregão Presencial 153/2019

Processo 20310/2019

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, **dando provimento** ao recurso interposto pela empresa **MILTON JOSE BOROSKI & CIA LTDA – EPP**, **HABILITANDO-A** no certame.

Erechim, 14 de janeiro de 2020.

MELISSA CLÁUDIA HÜBNER

Secretária Municipal de Administração em Exercício